



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VÁRZEA NOVA

PROJETO DE LEI Nº 02/2025.

CÂMARA MUN. DE VÁRZEA NOVA
RECEBIDO
Marcelo Teodoro da Silva
PRESIDENTE
Em 07/03/25

APROVADO
11 104 125
Marcelo Teodoro da Silva
PRESIDENTE

Proíbe a queima e a soltura de fogos de estampidos de efeito sonoro ruidoso no Município de Várzea Nova, e dá outras providências.”.

Os Vereadores que este subscrevem no uso de suas atribuições legais, propõe o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica proibida a queima e a soltura de fogos de estampidos de efeito sonoro ruidoso, no Município de Várzea Nova.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo o período das festas juninas e o dia da comemoração das boas vindas de um novo ano.

Art. 2º. As atividades autorizadas pelo Poder Público e particulares em que se usem fogos de estampido e de artifício serão efetuadas com fogos silenciosos, sob pena de multa.

Parágrafo único. No alvará expedido deverá constar obrigatoriamente que: “somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante eventos”.

Art. 3º. O descumprimento da presente Lei ensejará a aplicação das seguintes penalidades aos seus destinatários:

I - multa de R\$ 1.000,00 a R\$ 10.000,00 a pessoa que for vinculada a soltura e queima dos fogos.

Art. 4º. Este Projeto de Lei entra em vigor a partir da data de sua aprovação e publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 07 de março de 2025.


Abnádabe de Oliveira Brito


Raimundo Ferreira de Lima



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VÁRZEA NOVA

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais colegas Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por escopo preservar a saúde, a integridade física e a segurança de pessoas e animais, bem como o meio ambiente, tendo em vista a crescente consciência da sociedade sobre o fato de que a utilização de fogos de artifícios em eventos, "comemorações" e festividades tem causado desastres e tragédias. Entendemos, assim, que há elementos suficientes para a apresentação desta Proposição.

A legalidade e constitucionalidade da proposição, pois a mesma se funda na competência municipal para legislar sobre meio ambiente e visando o interesse e o bem estar local, conforme dispõe o art. 23, VI e o 30, I e II, ambos da Constituição Federal.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS;

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Essa competência, sobretudo na questão do meio ambiente, vem sendo reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, em vários julgados, de onde destacamos. A poluição sonora causada por essas "comemorações" tira o sossego de pessoas e de animais e provoca perturbação de pacientes em hospitais e clínicas. O ruído da queima de fogos de artifício ultrapassa os 125 decibéis, equivalente ao som produzido por aviões a jato.

Diante desse contexto, visando a preservar a saúde e a segurança das pessoas e o meio ambiente no qual os animais estão inseridos, entendemos que o presente Projeto de Lei se reveste do mais legítimo interesse público.

Sala de Sessões, 07 de março de 2024.


Abnadafe de Oliveira Brito

Raimundo Ferreira de Lima